



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.721052/2017-26
ACÓRDÃO	2101-003.418 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HILNETH MARIA CORREIA SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180. Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. SUMULA CARF Nº 163.

Nos termos da súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. MULTA REDUZIDA AO PATAMAR DE 100%. LEI Nº 14.689, DE 2023. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. ART. 106, II, c, CTN. APLICAÇÃO.

Cabe reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, na forma da legislação superveniente, ante o anterior patamar de 150% vigente à época dos fatos, na hipótese de penalidade não definitivamente julgada, quando inexistente a reincidência do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por HILNETH MARIA CORREIA SANTOS contra o Acórdão nº 08-39.659, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), em sessão de 20 de julho de 2017, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Auto de Infração - IRPF.

O Auto de Infração foi lavrado em desfavor da recorrente, relativo aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 56.828,91, incluindo multa de ofício e juros de mora, pelas seguintes infrações:

a) **DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (AJUSTE ANUAL) - INFRAÇÃO: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS** - Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de despesas médicas pleiteadas indevidamente.

b) **DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (AJUSTE ANUAL) - INFRAÇÃO: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO** - Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de despesas com instrução pleiteadas indevidamente, no valor de R\$ 3.000,00 referente ao ano-calendário 2013 (multa 75%).

A ação fiscal foi motivada por comunicação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (Ofício nº 327/16 - 44PJ/SEC) e requisição da Procuradoria da República (Ofício nº 104/2016 - RTS/PR/RN), indicando que a contribuinte teria obtido recibos para informação de despesas pretensamente dedutíveis em suas Declarações de IRPF.

O processo judicial nº 0106722-67.2016.8.20.0001, em trâmite no Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Natal, contém diálogos de interceptação telefônica que evidenciariam a utilização de recibos sem correspondência material com efetivos pagamentos.

Em sua manifestação durante o procedimento fiscal, a contribuinte alegou que todos os pagamentos foram efetuados em espécie, apresentando justificativas para os

tratamentos médicos e odontológicos, incluindo acidente sofrido em 2014 que resultou em cirurgia no ombro, necessitando de fisioterapia.

A contribuinte apresentou impugnação em 12/04/2017 (fls. 156/174), alegando principalmente:

- Impossibilidade de imposição da multa qualificada por ausência de comprovação de dolo;
- Ilegalidade da exigência de comprovante de efetivo desembolso;
- Apresentação de extratos bancários demonstrando saques compatíveis com os pagamentos alegados;
- Pedido de diligência para obtenção de informações junto à Unimed Natal e ASL Assistência à Saúde sobre gastos da impugnante.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido de diligência e julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, mantendo integralmente o crédito tributário, sob os seguintes fundamentos principais:

1. **Matéria não impugnada:** A contribuinte não contestou a infração relativa a despesas com instrução (R\$ 3.000,00), tornando-se definitiva na esfera administrativa;
2. **Despesas médicas:** Ausência de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas. A análise dos extratos bancários apresentados pela impugnante não demonstrou correlação entre os saques efetuados e os valores/datas dos recibos médicos;
3. **Multa qualificada:** Confirmação da aplicação da multa de 150%, caracterizada a sonegação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64, considerando a inserção reiterada e sistemática de deduções fictícias nas sucessivas declarações apresentadas, com objetivo de obter restituições indevidas;
4. **Princípio da legalidade:** A autoridade administrativa tem o dever de aplicar a lei, não cabendo análise de eventual caráter confiscatório da multa no âmbito do processo administrativo fiscal;
5. **Indeferimento da diligência:** O ônus da prova cabe ao contribuinte, devendo apresentar as provas junto com a impugnação, sendo a diligência destinada ao aprofundamento de investigações sobre provas já incluídas no processo.

Destaca-se a ementa do acórdão de piso:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA MANTIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Tendo sido a falta de comprovação do efetivo pagamento uma das razões que motivaram a glosa das despesas médicas, não há justificativa para o

restabelecimento dessas despesas sem que haja tal comprovação, especialmente quando não ficar comprovado por meio dos extratos apresentados qualquer correlação entre os saques efetuados e os valores e datas dos recibos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

Constatada ação dolosa do contribuinte, tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, incide multa de ofício qualificada, apurada por percentual duplicado.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu. A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando este deixar de conter os requisitos legais e quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência do crédito tributário lançado.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação e pugnando pela reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

2. Preliminar

A recorrente alega preliminarmente que o acórdão é nulo, pois indeferiu o pedido de diligência para oficiar às empresas Unimed Natal e Asl Assistência à Saúde.

Registra-se que “o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”, nos termos da Súmula CARF nº 163.

Conforme consta no acórdão recorrido, a diligência foi indeferida, sob o fundamento de que a diligência seria prescindível, especialmente considerando as intercepções telefônicas.

Assim, rejeita-se a preliminar.

3. Mérito

A recorrente insurge-se contra a decisão que manteve a exigência de crédito tributário decorrente de dedução indevida de despesas médicas e com instrução, bem como da aplicação de multa qualificada.

Quanto às despesas médicas, a recorrente sustenta que a simples apresentação de recibos seria suficiente para comprovar a dedutibilidade, argumentando pela ilegalidade da exigência de comprovação do efetivo desembolso.

Contudo, tal argumentação não merece acolhida.

A legislação estabelece que as deduções estão sujeitas à comprovação, conforme dispõe o art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, que exige pagamentos “especificados e comprovados”. O art. 73, § 1º, do mesmo regulamento, autoriza a autoridade lançadora a exigir comprovação quando as deduções forem exageradas ou não cabíveis.

A Súmula CARF nº 180, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021, com vigência a partir de 16/08/2021, é cristalina ao estabelecer que: “Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”.

No caso concreto, a exigência de elementos adicionais mostrou-se plenamente justificada, considerando:

a) As informações obtidas através do processo criminal nº 0106722-67.2016.8.20.0001, em trâmite no Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Natal, que contém diálogos de interceptação telefônica evidenciando a utilização de recibos sem correspondência com efetivos pagamentos;

b) A ausência de correlação entre os extratos bancários apresentados e os valores e datas dos recibos médicos, conforme detalhadamente analisado pela primeira instância;

c) Os elevados valores das despesas declaradas em relação aos rendimentos da contribuinte.

A análise dos extratos apresentados pela recorrente não demonstra qualquer correlação lógica entre os saques efetuados e os pagamentos alegados. Como exemplo, verifica-se que saques de R\$ 140,00 em 07/01/2013, R\$ 2.000,00 também em 07/01/2013 e R\$ 100,00 em 25/01/2013 foram apresentados para justificar um recibo de R\$ 1.250,00 datado de 30/01/2013, sem que haja qualquer correspondência temporal ou valorativa consistente.

A aplicação da multa de 150% encontra amparo legal no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, que prevê tal penalidade nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

O art. 71 da Lei nº 4.502/64 define sonegação como "toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais".

No presente caso, restou configurada a sonegação diante dos caracterização do dolo, especialmente considerando as interceptações telefônicas constantes do processo criminal, que demonstram a intenção deliberada de utilizar recibos fictícios para reduzir indevidamente a base de cálculo do imposto. Por consequência, essa conduta resultou em restituições indevidas que foram efetivamente resgatadas pela contribuinte.

Entretanto, a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%, considerando as modificações normativas promovidas pela Lei nº 14.689/2023 e a retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto